



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 5.872-C DE 2019

Altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para ampliar a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para que a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor inclua os pertinentes ao cumprimento ou à extinção da pena, à concessão de qualquer benefício ou à progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O *caput* do art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A ofendida deverá ser prévia e pessoalmente notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena, à concessão de qualquer benefício ou à progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.





....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

